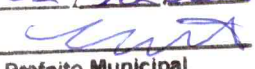


LEI N.º 4.557, DE 21/12/2022.



SANCIONADO

Em 21/12/2022,

Prefeito Municipal

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal sobre Mudança do Clima – PMMC, estabelecendo seus princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos, estratégias e metas.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II - efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

III - emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

IV - fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

V - gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

VI - impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;

VII - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

VIII - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

IX - sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa; e

X - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de

mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 3º A Política Municipal sobre Mudança do Clima e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, do poluidor-pagador, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns e quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

II - serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território municipal, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;

III - as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;

IV - o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território municipal;

V - as ações de âmbito municipal para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e federal por entidades públicas e privadas.

Art. 4º A Política Municipal sobre Mudança do Clima tem como objetivos:

I - a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;

II - a redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;

III - o fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território municipal;

IV - a implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

V - a preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais;

VI - a consolidação e a expansão das áreas legalmente protegidas e o incentivo aos reflorestamentos e a recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas.

Art. 5º A Política Municipal sobre Mudança do Clima tem como diretrizes:

I - os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Acordo de Paris, no Pacto Climático de Glasgow e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário;

II - O Plano Nacional de Mudanças Climáticas, Lei Federal n.º 12.187, de 29 de dezembro de 2009 e o Plano Estadual de Mudanças Climáticas, Lei Estadual n.º 9.531 de 15 de setembro de 2010;

III - formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;

IV - Definição de diretrizes para integração dos Planos Municipais visando a inserção da agenda de mudanças climáticas;

V - promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;

VI - promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa;

VII - formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias da adaptação aos seus impactos;

VIII - distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta, a ser abordado em plano diretor urbano;

IX - priorização da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário, a ser tratado em plano municipal de mobilidade urbana;

X - formulação, adoção de programas, políticas e metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade, no âmbito do Plano Municipal de Saneamento Básico;

XI - estímulo à minimização da quantidade de resíduos gerados, ao reuso e à reciclagem dos resíduos urbanos, à redução da nocividade e ao tratamento e depósito ambientalmente adequado dos resíduos remanescentes;

XII - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

XIII - promoção da arborização das vias públicas, dos passeios públicos e da criação de áreas verdes urbanas a fim de melhorar a drenagem pluvial natural, e da divulgação à população sobre a importância, ao meio ambiente, da permeabilidade do solo e do respeito à legislação vigente sobre o assunto, a ser abordado em plano de arborização urbana e áreas verdes;

XIV - a preservação dos recursos hídricos superficiais pela aplicação de ações de contenção de enxurradas nas áreas rurais;

XV - as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;

XVI - o fomento à adoção de tecnologias voltadas à mitigação e adaptação à mudança do clima;

XVII - a promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima;

XVIII - o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção:

a) de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa;

b) de padrões sustentáveis de produção e consumo.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da Política Municipal sobre Mudança do Clima:

I - o Plano Municipal de Mudanças Climáticas;

II - as deliberações do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

III - o Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente;

IV - as orientações do Fórum Brasileiro de Mudança do Clima e do Fórum Capixaba de Mudanças Climáticas;

V - a educação ambiental e a medidas de divulgação e comunicação;

VI - as medidas que estimulem a adoção de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, em especial para a adaptação dos eventos adversos resultantes das mudanças climáticas;

VII - o inventário de gases de efeito estufa e demais estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões;

VIII - o Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa;

IX - a adoção de padrões ambientais e de metas quantificáveis e verificáveis, para a redução de emissões antrópicas por fontes e para as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

XI - a avaliação e o licenciamento ambiental;

X - a integração de Planos, Programas e Políticas, tais como o Plano Municipal de Saneamento Básico, Plano Municipal de Mobilidade Urbana, Plano Diretor Municipal, Plano Municipal da Mata Atlântica, Política de Educação Ambiental e outros que possuam componentes de interface com objeto desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 7º Os futuros planos, programas e ações elaborados pela Prefeitura de Aracruz abordarão, quando possível, o componente de mudanças climáticas, a fim de atingir os objetivos e propostos nesta Lei.

Art. 8º O Município poderá instituir programa de premiação e certificação em sustentabilidade ambiental, o qual será concedido a pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, além de iniciativas comunitárias, pelas boas práticas e pelos empreendimentos e atividades sustentáveis que atendam de forma exemplar, às disposições desta Lei e de seus respectivos regulamentos.

Art. 9º Os projetos que proporcionem reduções representativas de emissões de gases de efeito estufa e sujeitos ao licenciamento ambiental terão prioridade de apreciação, no âmbito do respectivo Processo Administrativo, pelo órgão ambiental competente.

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 21 de dezembro 2022.



LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal